

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO 59 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão de Admissão de *Amicus Curiae*

Vistos etc.

1. Requer admissão no feito, na qualidade de *amici curiae*, o Laboratório do Observatório do Clima, conhecido como Observatório do Clima (**petição n. 58.352/2020**).

2. Conforme o art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 e o art. 6º, §2º, da Lei 9.882/99, admite-se, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, o ingresso de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e incrementar a deliberação com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por este Supremo Tribunal Federal.

3. **A utilidade e a conveniência** da intervenção do *amicus curiae* na fase pré-decisória de coleta das informações técnicas e jurídicas, bem como de formação do amplo quadro argumentativo do problema

ADO 59 / DF

jurídico-constitucional posto não de ser examinadas quando do pleito de ingresso. É o que se infere da interpretação dos citados arts. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999 e 6º, §2º, da Lei nº 9.882/1999 ao conferirem poder discricionário ao relator, em ordem a autorizar a juntada de memoriais e a realização de sustentação orais.

Tais requisitos dizem com a **efetiva contribuição** que a intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, nessa linha, em **direito subjetivo** à habilitação nessa qualidade de sujeito processual.

4. No caso, em deliberação alegada omissão inconstitucional por parte da União Federal no funcionamento do Fundo Amazônia, cujo principal objetivo consiste em servir de instrumento de política pública de captação de recursos e financiamento dos projetos voltados ao combate do desmatamento no quadro da Amazônia Legal (conforme marco normativo do art. 225 da Constituição Federal).

O requerente "*Observatório do Clima*" constitui uma "*rede organizações da sociedade civil que tem por objetivo promover a discussão sobre a questão das mudanças climáticas no contexto brasileiro.*" O fato de ser integrado por mais de 52 organizações representativas de defesa do meio ambiente no cenário brasileiro evidencia sua representatividade e capacidade técnica para contribuir com a discussão pública instaurada na presente ação constitucional.

5. Tenho por presentes os requisitos legais, na forma do **art. 7º, §2º, da Lei n. 9.868/1999** e do **art. 6º, §2º, da Lei n. 9.882/1999**, diante das justificativas apresentadas e da representatividade do requerente.

Defiro, pois, o pedido, facultadas a apresentação de informações e de memoriais bem como a sustentação oral por ocasião do julgamento.

À Secretaria para a inclusão do nome do interessado e respectivos patronos.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2020.

Ministra Rosa Weber

Relatora